



PARECER JURÍDICO n.º 19/2026/AJUR/SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.117/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE OBRA COMPLEMENTAR — ESCOLA MUNICIPAL PEDRO PAULO DE MEDEIROS

1. RELATÓRIO

Trata - se de análise da minuta de edital e respectivos anexos referente ao procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de obra complementar. O objetivo é a conclusão da Escola Municipal Pedro Paulo de Medeiros, situada na Rua América, s/nº, em Corumbá/MS, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrito na página 1 do edital.

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 3.701.667,34 (três milhões, setecentos e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com critério de julgamento pelo menor preço e regime de execução de empreitada por preço unitário, conforme consta nas fls. 1 e 3 da minuta.

A instrução processual contempla os documentos fundamentais exigidos pela legislação vigente, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Projeto Executivo, o Memorial Descritivo e a Planilha Orçamentária. O processo apresenta - se estruturado para a fase de divulgação, restando a análise de conformidade jurídica para o prosseguimento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Amparo Legal e da Modalidade Licitatória

O certame encontra - se corretamente fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), além de observar os Decretos Municipais nº 3.085/2023 e nº 3.171/2024, e a Lei Complementar nº 123/2006. A escolha da modalidade Concorrência, sob a forma Eletrônica, mostra - se adequada à natureza do objeto, que consiste em obra de engenharia, seguindo o rito estabelecido no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1
M. Z. Z...



Ademais, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço (art. 33, inciso I) e do regime de empreitada por preço unitário (art. 46, inciso II) é pertinente para obras complementares de conclusão, em que a precisão absoluta de quantidades pode demandar ajustes conforme a execução avança sobre estruturas já existentes.

2.2. Da Inversão de Fases e do Modo de Disputa

A minuta editalícia prevê, no item 6.1, que a fase de habilitação antecederá a fase de julgamento de propostas. Essa inversão de fases é permitida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente motivada no processo, o que confere celeridade ao certame ao concentrar a análise inicial na capacidade jurídica e técnica dos interessados antes da disputa de preços.

O modo de disputa escolhido é o aberto, conforme o item 9.12, o que estimula a competitividade por meio de lances públicos e sucessivos. O intervalo mínimo de lances foi fixado em R\$ 2.000,00, valor que se mostra razoável frente ao montante global estimado, preservando a eficiência da sessão pública.

2.3. Da Qualificação Técnica e Econômica

As exigências de qualificação técnica detalhadas nos itens 6.12.3 e 6.12.4 demandam a comprovação de aptidão em parcelas de maior relevância, como o telhamento termoacústico e a execução de piso em ladrilho hidráulico. A fixação do percentual de 30% (trinta por cento) para os quantitativos mínimos de atestação respeita os limites da proporcionalidade e da ampla competitividade, não se mostrando excessiva.

As justificativas técnicas apresentadas no item 6.12.7 reforçam que tais exigências visam garantir a segurança estrutural e a durabilidade da cobertura da escola. Quanto à qualificação econômico - financeira, a exigência de índices de liquidez iguais ou superiores a 1 (um) e a previsão de capital mínimo de 10% do valor estimado para empresas que não atingirem tais índices estão em estrita conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Disponibilidade Orçamentária e da Garantia

O edital indica as fontes de recursos para a despesa abrangendo recursos próprios, royalties, salário educação e recursos do FUNDEB. A indicação das dotações orçamentárias específicas cumpre o requisito de disponibilidade financeira prévia à contratação.

Quanto à garantia de execução, a cláusula 18.1 fixa o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, o que está dentro do limite legal permitido pelo art. 98 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a proteção da Administração em caso de inadimplemento.

3. CONCLUSÃO

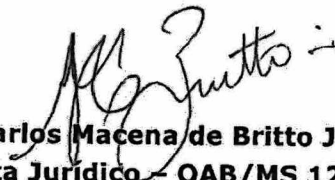
Diante da análise técnica e jurídica da minuta do edital e de seus anexos, verifica - se que o procedimento foi instruído em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. As cláusulas editalícias observam as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal pertinente, garantindo a segurança jurídica necessária para a seleção da proposta mais vantajosa.



Por todo o exposto, este parecer é conclusivo no sentido de que o processo está apto para prosseguimento, recomendando - se a publicação do aviso de licitação e a abertura do certame nos termos propostos.

É o parecer.

Corumbá – MS, 07 de maio de 2026.


José Carlos Macena de Britto Junior
Analista Jurídico – OAB/MS 12.652

